



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Fundos	4
Autarquias	5
Poder Judiciário	9
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	10
Anchieta	10
Concórdia	10
Curitibanos	11
Gaspar	12
Guaramirim	14
Içara	14
Jaraguá do Sul	15
Joaçaba	16
Joinville	16
São Bento do Sul.....	17
São José.....	18
Xanxerê	18
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	20
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA	20

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº:@APE 16/00439486

UNIDADE GESTORA:Corpo de Bombeiros Militar

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



RESPONSÁVEL: Onir Mocellin

INTERESSADO: Corpo de Bombeiros Militar

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Paulo Rosa de Oliveira

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 646/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 3839/2018 (fls. 23/26), em que analisou os documentos encaminhados pelo Corpo de Bombeiros Militar, sugerindo por **ordenar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do militar**, Paulo Rosa de Oliveira, do Corpo de Bombeiros Militar, no posto de 3º Sargento, tendo em vista que completou os requisitos estabelecidos no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103 e Caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina).

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 1422/2018 (fl. 27) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 3839/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de Transferência para Reserva Remunerada.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar PAULO ROSA DE OLIVEIRA, do Corpo de Bombeiros Militar, no posto de 3º SARGENTO, matrícula nº 915162-1-01, CPF nº 540.964.139-68, consubstanciado no Ato 187/CBMS/2016, de 17/03/2016, considerado legal conforme análise realizada nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de agosto de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 17/00057046

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de João Maria de Souza Neto

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 671/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de **João Maria de Souza Neto**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou Relatório nº DAP-3929/2018, no qual considerou o ato de transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1446/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar **João Maria de Souza Neto**, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 917178-9, CPF nº 602.854.869-34, consubstanciado no Ato nº 2016/06.4.9, de 28/01/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de agosto de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00057550

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

INTERESSADO: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Joelson Manoel Vargas

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 644/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 3933/2018 (fls. 21/23), em que analisou os documentos encaminhados pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, sugerindo por ordenar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do militar JOELSON MANOEL VARGAS, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, tendo em vista

que completou os requisitos estabelecidos no Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art.107, da CE/89 e também com base na portaria nº2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 1452/2018 (fls. 24/25) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 3933/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de Transferência para Reserva Remunerada.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar JOELSON MANOEL VARGAS, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº918766-9, CPF nº 592.579.469-91, consubstanciado no Ato 71/2016, de 12/04/2016, considerado legal conforme análise realizada nos autos.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
Publique-se.

Florianópolis, em 10 de agosto de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00058441

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADO:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Jose Carlos Garcia

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 645/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 3901/2018 (fls. 21/23), em que analisou os documentos encaminhados pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, sugerindo por ordenar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do militar, José Carlos Garcia da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 1º Sargento, tendo em vista que completou os requisitos estabelecidos no art. 22, XXI, da CF/88 c/c o art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art.107, da CE/89 e também com base na portaria nº2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 1443/2018 (fls. 24/25) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 3901/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de Transferência para Reserva Remunerada.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja **ordenado o seu registro**.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar JOSE CARLOS GARCIA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 1º Sargento, matrícula nº 912944-8, CPF nº 538.066.709-00, consubstanciado no Ato 321/2016, de 21/03/2016, considerado legal conforme análise realizada nos autos.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
Publique-se.

Florianópolis, em 10 de agosto de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00058794

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de José Ciro Velho

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 672/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de **José Ciro Velho**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou Relatório nº DAP-3835/2018, no qual considerou o ato de transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1421/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar **José Ciro Velho**, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 914914-7-01, CPF nº 548.748.239-04, consubstanciado no Ato nº 647/PMSC/2016, de 14/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de agosto de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00374017

UNIDADE GESTORA:Corpo de Bombeiros Militar

RESPONSÁVEL:Onir Mocellin

INTERESSADOS:Corpo de Bombeiros Militar

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Arley Puttkammer

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 716/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de ARLEY PUTTKAMMER, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os autos e emitiu o Relatório de Instrução nº 2023/2018 concluindo por sugerir ordenar o registro do ato de Transferência para a Reserva Remunerada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se, por meio do parecer MPC/AF/1459/2018, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP.

Não havendo controvérsia no presente processo acerca do Registro, com fundamento no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, acato a manifestação expressada no Relatório da DAP e no Parecer do MPTC, pela decisão de ordenar o registro do ato de Transferência para a Reserva Remunerada.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar ARLEY PUTTKAMMER, do Corpo de Bombeiros Militar, no posto de SUBTENENTE, matrícula nº 920378801, CPF nº 651.551.659-20, consubstanciado no Ato 547/2016, de 16/11/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar - CBM

Florianópolis, 13 de agosto de 2018

WILSON ROGÉRIO WANDALL

Conselheiro Relator

Fundos

EDITAL DE CITAÇÃO N. 207/2018

Processo n. PCR-14/00315295

Assunto: Ref. às NE. nº 2011NE003703 e 2011NE003719, de 08/12/2011 (NL2011NL007646 e 2011NL007649), nos valores de R\$ 20.000,00 e R\$ 12.000,00, repassados à Assoc. Joinvillense dos Centros de educação Domiciliar Infantil, para Compra de gêneros alimentícios.

Interessado: **Representante Legal da Associação Joinvillense dos Centros de Educação Domiciliar Infantil - Ajocedi – CNPJ 81.140.865/0001-55**

Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

Procedo à **CITAÇÃO**, na forma do art. 13, parágrafo único e 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr(a). Representante Legal da Associação Joinvillense dos Centros de Educação Domiciliar Infantil - Ajocedi - CNPJ 81.140.865/0001-55**, com último endereço à Rua Osvaldo Cruz 81 - Boa Vista - CEP 89205240 - Joinville/SC à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT446176954BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n 12.461/2018 com a informação “Mudou-se”, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes do Relatório de Instrução TCE/DCE nº 0183/2018**, em face de: [...] 3.2.1 [...] ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, decorrente da não demonstração material da realização do objeto do projeto incentivado, bem como do efetivo fornecimento dos produtos, aliado à descrição insuficiente de uma das notas fiscais apresentadas e agravado pela não juntada de outros elementos de suporte às respectivas despesas realizadas, de modo a evidenciar o efetivo emprego/utilização no projeto proposto, dentre outras irregularidades, no montante de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), em afronta ao disposto nos itens 7.3, 8.5, 8.8.3, 8.8.7 e 10 da Deliberação nº 037/2011, no art. 144, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 381/2007, no art. 9º da Lei Estadual nº 5.867/1981, no art. 16 do Decreto Estadual nº 307/2003 e nos arts. 47, 49, 52, II e III, 58, parágrafo único e 60, II e III, todos da Resolução TC nº 16/1994, assim como aos princípios e preceitos elencados no art. 37, *caput* da Constituição Federal e aos arts. 16, *caput* e 58, parágrafo único da Constituição Estadual (item 2.2.1 deste Relatório).[...]

O não atendimento desta citação ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 17 de agosto de 2018.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 17/00369870

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Pio Campos Filho

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 668/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Pio Campos Filho**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-2075/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1419/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Pio Campos Filho**, servidor da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, ocupante do cargo de Professor Universitário, nível 09, Classe Adjunto, Grupo 20, matrícula nº 237039501, CPF nº 799.457.758-04, consubstanciado no Ato nº 1922, de 22/07/2014, com efeitos a partir de 01/08/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de agosto de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00663809

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Nair Aparecida Venturi Sachetti

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/MWD - 707/2018

Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria de Nair Aparecida Venturi Sachetti, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 3551/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1400/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NAIR APARECIDA VENTURI SACHETTI, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/10/G, matrícula nº 179124901, CPF nº 432.806.419-34, consubstanciado no Ato nº 2886/IPREV, de 23/10/2014, com efeitos a partir de 30/10/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de agosto de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00667464

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Adalberto Matias Beppler

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 670/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Adalberto Matias Beppler**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-3596/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1404/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Adalberto Matias Beppler**, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG/11/G, matrícula nº 179917701, CPF nº 347.309.079-49, consubstanciado no Ato nº 2912/IPREV, de 28/10/2014, com efeitos a partir de 04/11/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de agosto de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00668940

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Zaira Carlos Faust Gouveia

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Marluce Santos da Rosa

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 641/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 3618/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 1406/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **MARLUCE SANTOS DA ROSA**, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/10/G, matrícula nº 188188403, CPF nº 538.516.929-34, consubstanciado no Ato nº 586/IPREV, de 12/03/2015, e na Apostila nº 83/IPREV de 10/04/2015, com efeitos a partir de 18/03/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de agosto de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00669670

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Zaira Carlos Faust Gouveia

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Ana Rita Ranzan de Cesaro

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 639/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 3620/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 1390/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **ANA RITA RANZAN DE CESARO**, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/10/G, matrícula nº 169665301, CPF nº 469.311.809-59, consubstanciado no Ato nº 608/IPREV, de 13/03/2015, com efeito a partir de 25/03/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de agosto de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00672387

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Pereira Dias

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 669/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Maria Pereira Dias**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-3688/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1394/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Maria Pereira Dias**, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG/10/G, matrícula nº 227769701, CPF nº 169.104.789-91, consubstanciado no Ato nº 2914/IPREV, de 28/10/2014, com efeitos a partir de 04/11/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de agosto de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 17/00653080

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Pensão de Helio dos Santos

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 632/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº. 3361/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 1381/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a HELIO DOS SANTOS, em decorrência do óbito de MARIA DAS GRACAS DE ABREU SANTOS, servidora inativa, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 95821201, CPF nº 578.783.909-91, consubstanciado no Ato nº 2628/IPREV, de 25/08/2017, com vigência a partir de 29/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de agosto de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 17/00655377

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Pensão de Lara Morselli Deroide

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 709/2018

Tratam os autos do registro de concessão do ato de pensão por morte a Lara Morselli Deroide, em decorrência do óbito de Ana Paula Morselli, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 3414/2018, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1382/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a IARA MORSELLI DEROIDE, em decorrência do óbito de ANA PAULA MORSELLI, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 373385801, CPF nº 809.372.769-87, consubstanciado no Ato nº 2624/IPREV, de 25/08/2017, com vigência a partir de 11/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.

Florianópolis, em 09 de agosto de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 17/00658988

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Pensão de Elisa Medeiros Corrêa

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 633/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº. 3494/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 1384/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a ELISA MEDEIROS CORRÊA, em decorrência do óbito de MARIA ANGELICA ROSA MEDEIROS CORRÊA, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 158449-9-01, CPF nº 649.579.509-20, consubstanciado no Ato nº 3020/IPREV, de 03/10/2017, com vigência a partir de 25/11/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.

Florianópolis, em 09 de agosto de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 18/00347747

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Maria Zenaide Roth Beppler

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 608/2018

Tratam os autos do registro do ato de pensão em favor de Maria Zenaide Roth Beppler, em decorrência do óbito de Nilvo Beppler, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, do art. 1º, inciso IV, da Resolução TC n. 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 3863/2018 (fls.16-19) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/AF/1457/2018 (fl.20), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de concessão de pensão em favor de Maria Zenaide Roth Beppler, em decorrência do óbito do militar inativo Nilvo Beppler, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Subtenente, matrícula n. 909023-1, CPF n. 154.676.359-72, consubstanciado no Ato n. 1248/IPREV, de 02/05/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.

Florianópolis, em 13 de agosto de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 18/00510915

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Walmor Waldemiro Adriano

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 666/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte do beneficiário **Walmor Waldemiro Adriano**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-3856/2018, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Anotou que a pensão analisada foi dividida com a esposa do falecido e já foi objeto de apreciação por esta corte de Contas (PPA 17/00439402), no entanto, a viúva ingressou com ação judicial em face do benefício concedido ao filho, ora em análise, requerendo o desfazimento do ato de concessão e retorno da totalidade do benefício à esposa, razão pela qual sugeriu a determinação para o acompanhamento do feito.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1423/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de **Walmor Waldemiro Adriano**, em decorrência do óbito de Waldemiro João Adriano, militar inativo, no posto de Soldado de 3ª Classe, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 903124-3-01, CPF nº 155.200.649-20, consubstanciado no Ato 2065/IPREV/2018, 19/06/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que acompanhe os feitos judiciais dos autos nº 0312398-95.2017.8.24.0023, informando a esta Corte de Contas, quando do respectivo trânsito em julgado:

2.1. se o veredito foi favorável ao beneficiário, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

2.2. se o veredito foi desfavorável ao beneficiário, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a anulação do ato de pensão, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.

3. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, deste Tribunal, que proceda ao monitoramento periódico quanto ao cumprimento da determinação de trata o item 2.2 desta deliberação.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de agosto de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Poder Judiciário

PROCESSO Nº:@APE 16/00330638

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Cleverson Oliveira

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Norcy Jahnel Klement

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 717/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Norcy Jahnel Klement, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 3564/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1444/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Norcy Jahnel Klement, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de TÉCNICO JUDICIÁRIO AUXILIAR, nível ANM-09/J, matrícula nº 1401, CPF nº 425.358.249-49, consubstanciado no Ato nº 553/TJSC/2016, de 29/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de agosto de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 16/00381461

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Cleverson Oliveira

INTERESSADO:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Osvaldo Sergio de Borba

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 606/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Osvaldo Sergio de Borba, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 3670/2018 (fls.34-36) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/AF/1443/2018 (fl.37), da lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Osvaldo Sergio de Borba, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, nível ANM-9/J, matrícula n. 1588, CPF n. 291.469.179-34, consubstanciado no Ato n. 813, de 16/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de agosto de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Administração Pública Municipal

Anchieta

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 489/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ANCHIETA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 10.604.000,34 a arrecadação foi de R\$ 10.128.617,90, o que representou 95,52% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 17/08/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Concórdia

PROCESSO Nº:@APE 17/00123286

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

RESPONSÁVEL:Lenir Genilse Molossi Comin

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Concórdia

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria de Fatima Savi Coldebella

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 705/2018

Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria de Maria De Fatima Savi Coldebella, servidora da Prefeitura Municipal de Concórdia.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 2733/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1454/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA DE FATIMA SAVI COLDEBELLA, da Prefeitura Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 12-6-GO7C1, matrícula nº 90557-00, CPF nº 637.116.999-87, consubstanciado no Ato nº 7/2017, de 01/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de agosto de 2018.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 17/00681106

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

RESPONSÁVEL: Lenir Genilse Molossi Comin

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Concórdia

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Geci Lourdes da Cruz

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/MWD - 712/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Geci Lourdes Da Cruz, servidora da Prefeitura Municipal de Concórdia.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 3452/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1400/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de GECI LOURDES DA CRUZ, servidora da Prefeitura Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 1-40-GOC2, matrícula nº 93114-00, CPF nº 025.546.419-35, consubstanciado no Ato nº 49/2017, de 09/08/2017, considerado legal conforme análise realizada

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de agosto de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Curitibanos

PROCESSO Nº: @APE 17/00596699

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC

RESPONSÁVEL: Jose Antonio Guidi

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Curitibanos

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosane Aparecida Tomaz Velho

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 676/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Rosane Aparecida Tomaz Velho**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-3333/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1430/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Rosane Aparecida Tomaz Velho**, servidora da Prefeitura Municipal de Curitibanos, ocupante do cargo de Servente de Limpeza, nível A05, matrícula nº 235269, CPF nº 982.597.689-68, consubstanciado no Ato nº 829, de 17/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos – IPESMUC.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de agosto de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00597660

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC

RESPONSÁVEL: Jose Antonio Guidi

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Curitibanos

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria CESAR DOS SANTOS CASTRO

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/MWD - 708/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Cesar Dos Santos Castro, servidor da Prefeitura Municipal de Curitibanos.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 3339/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1402/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CESAR DOS SANTOS CASTRO, servidor da Prefeitura Municipal de Curitiba, ocupante do cargo de Odontólogo, nível A-05, matrícula nº 41280, CPF nº 207.438.070-49, consubstanciado no Ato nº 862/2017, de 25/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba – IPESMUC. Publique-se.

Florianópolis, em 09 de agosto de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

Gaspar

PROCESSO Nº:@DEN 18/00605207

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Gaspar

RESPONSÁVEL:Kleber Edson Wan Dall

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Gaspar, Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Gaspar, Lucimara Rozanski Silva

ASSUNTO: Irregularidades concernentes ao Pregão Presencial n. 15/2018 e contrato administrativo correspondente, para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale refeição/alimentação.

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 662/2018

Tratam os presentes autos de **denúncia com pedido de medida cautelar** encaminhada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Gaspar - SINTRASPUG, relatando supostas irregularidades concernentes à alteração da forma de pagamento do auxílio-alimentação dos servidores municipais que é feita em espécie desde o ano de 1994, pugando pela decretação de nulidade do Pregão Presencial n. 15/2018 e Contrato SAF n. 97/2018, relativos à contratação de empresa administradora de cartões de vale refeição.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal analisou os autos e sugeriu o indeferimento da medida cautelar; o conhecimento da denúncia, com a fixação de prazo para regularização dos requisitos de admissibilidade; determinação de audiência ao Prefeito Municipal de Gaspar para apresentação de justificativas (Relatório nº DAP-3938/2018 – fls. 117-129).

Dispensada a manifestação ministerial, em vista da medida cautelar requerida pela empresa representante, passo ao exame dos requisitos de admissibilidade da representação.

Os requisitos para admissibilidade das representações dirigidas a este Tribunal de Contas estão disciplinados no artigo 95 e 96 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 95. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 96. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova da irregularidade e conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, endereço e assinatura.

§ 1º A denúncia deve estar acompanhada dos seguintes documentos:

I – se pessoa física, documento oficial de identificação do denunciante com foto;

II – se pessoa jurídica, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto de seu representante.

§ 2º Recebida no Tribunal de Contas, a denúncia será atuada e encaminhada ao órgão de controle competente para exame.

§ 3º O Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos neste artigo.

§ 4º A denúncia, uma vez acolhida, somente será arquivada por decisão fundamentada do Tribunal Pleno.

§ 5º Nos processos de denúncia, a ação do Tribunal de Contas restringir-se-á à apuração dos fatos denunciados.

§ 6º Os processos concernentes à denúncia observarão, no que couberem, os procedimentos previstos para a fiscalização de atos e contratos. (grifei)

Como observado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, a Representante legal deixou de anexar a totalidade dos documentos exigidos no §1º do artigo supramencionado, pois não apresentou documento oficial com foto, na qualidade de representante da Pessoa Jurídica.

Desse modo, conforme entendimento adotado por este Relator em outros processos, é necessária a oportunidade para que a Representante possa sanar a irregularidade na representação, todavia, isto por si só não tem o condão de afastar o conhecimento da representação, tendo em vista que preenchidos os requisitos do *caput* do art. 96.

Passo ao exame quanto ao pedido de concessão de liminar.

A denúncia tem por base o Edital de Licitação referente ao Pregão Presencial nº 15/2018, que culminou com a assinatura do Contrato SAF 97/2018, cujo objeto foi:

1.1 A presente Licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de Vale Refeição/Alimentação eletrônico/magnético ou com chip, e senha, para recargas mensais, solicitados conforme demanda, destinado aos servidores da Prefeitura Municipal de Gaspar, conforme especificações descritas no ANEXO I – Termo de Referência e o ANEXO II - Proposta de Preços.

Segundo a denunciante, não há previsão legal explícita para que o auxílio-alimentação seja disponibilizado por meio de cartões magnéticos, pois desde 1994 recebiam o valor em pecúnia. Assim, solicitou a declaração da ilegalidade do certame, com a nulidade do contrato.

De acordo com a Instrução, o auxílio-alimentação foi implementado no Município de Gaspar pela Lei Ordinária nº 1.491/1994 e a redação vigente é a que segue:

Art. 1º. Aos servidores ativos do Município de Gaspar, suas autarquias e fundações, será concedido auxílio alimentação no valor de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais) cuja incidência terá início sobre o vencimento do mês de março de 2018, proporcional à carga horária e aos dias efetivamente trabalhados, sendo descontados do referido auxílio os dias de falta do servidor, exceto: (Redação dada pela Lei nº [3857/2018](#))

I - para gozo das licenças prêmio;

II - para repouso à gestante e paternidade;

III - para gozo de férias;

IV - para ponto facultativo;

V - para doação de sangue;

VI - para escala de trabalho

VII - para banco de horas; e

VIII - em caso de morte de parente, conforme artigo 128, inciso III, alínea b, da Lei nº [1305](#), de 9 de outubro de 1991. (Redação dada pela Lei nº [3505/2013](#))

IX - em caso de licença por acidente em serviço. (Redação acrescida pela Lei nº [3566/2014](#))

§ 1º - **O auxílio alimentação consubstanciar-se-á no fornecimento de uma marmita por dia de trabalho, ou no valor previsto no caput deste artigo, a critério do servidor.** (Redação dada pela Lei nº [2167/2001](#)) (grifos nossos)

Embora não conste a previsão expressa de que a concessão do benefício seja efetivado por meio de sistema de cartão magnético (ticket-refeição), tem-se que o valor do benefício não foi suprido dos servidores.

A situação dos autos, igualmente, foi objeto de Mandado de Segurança ajuizado pelo Sindicato na Comarca de Gaspar. Na ação nº 0303600-42.2017.8.24.0025, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca, o Juiz de Direito Renato Mastella consignou na decisão interlocutória que indeferiu a liminar pleiteada (em 08/11/2017):

Por outro lado, muito embora o pagamento esteja ocorrendo em dinheiro, não há na lei que o instituiu a obrigação que assim o seja.

Ora, a lei prevê que o valor atual seja de R\$ 400,00 (fl. 176), de modo que, **desde que se respeite o mínimo, o fornecimento do auxílio pode ocorrer por qualquer forma, isto é, por dinheiro, cartão, vale ou outro meio.**

Não há, assim, necessidade de alteração legislativa.

Não bastasse, consoante edital de licitação, especificamente à fl. 60, consta que a empresa licitante deverá apresentar, no momento da contratação, no mínimo 30 (trinta) estabelecimentos credenciados (incluindo hipermercado e supermercados), além de 20 (vinte) estabelecimentos credenciados (incluindo restaurantes, padarias e lojas conveniadas) no Município de Gaspar.

Em decorrência, não há o perigo de dano apontado pelo impetrante.

Por fim, ressalto que com a vinda das informações, as quais apontarão maiores detalhes da contratação, a matéria poderá ser revista.

INDEFIRO, pois, a liminar pretendida.

Com relação à conclusão exarada pela DAP, para que seja indeferida a cautelar, inicialmente, consigno que se faz necessária a concomitância da presença de dois requisitos essenciais, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, sem os quais se torna inviável o deferimento da medida de urgência postulada.

Sobre o tema, pela clareza da lição, passo à transcrição do seguinte ensinamento doutrinário de Elpidio Donizetti:

[...] a procedência do pedido de providência cautelar reclama a presença de dois requisitos específicos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O requisito do *fumus boni iuris*, ou seja, fumaça do bom direito, relaciona-se com a probabilidade da existência do direito afirmado pelo requerente da medida. [...] O segundo requisito da tutela cautelar, o *periculum in mora* (perigo na demora), pode ser definido como o fundado receio de que o direito afirmado pelo requerente, cuja existência é apenas provável, sofra dano irreparável ou de difícil reparação. (Curso Didático de Direito Processual Civil. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 1120).

No mesmo norte, o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal (RI) impõe os requisitos necessários para o deferimento de medida de caráter cautelar. Transcrevo:

Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento, ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de decisão singular, à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Digno de nota que em consulta ao endereço eletrônico do Município de Gaspar verifiquei que o edital do Preço Presencial foi lançado em 22/03/2018 e homologado em 22/06/2018, enquanto a presente denúncia foi protocolada em 31/07/2018, o que já afasta o *periculum in mora*, uma vez que conforme já mencionado, os servidores não deixaram de receber a verba do "auxílio alimentação".

Por outro lado, o arquivo "Relação de Estabelecimentos Conveniados" apresentados pela empresa LIV CARD elenca 47 estabelecimentos cadastrados à disposição dos servidores da Prefeitura de Gaspar.

Extrai-se do Relatório da área técnica:

Isso porque não se vislumbra prejuízo irreversível aos servidores municipais, caso venha a ser reconhecida a ilegalidade da medida. Em princípio, o servidor terá disponível o mesmo valor para arcar com os custos de alimentação, não sendo noticiado nestes autos, supostas irregularidades quanto à forma/ número de estabelecimentos credenciados para o uso do aludido cartão.

Da mesma forma, no que concerne à situação funcional dos servidores, mormente previdenciária, também poderá ser revista e recomposta em eventual determinação futura. (Relatório nº DAP-3938/2018 – fl. 127)

Lançadas tais premissas, entendendo não ser caso de concessão de medida cautelar.

Outrossim, acompanho a sugestão da área técnica para que seja efetuada audiência para que sejam apresentadas justificativas em relação ao apontamento questionado.

Ante o exposto, DECIDO:

1. Conhecer da Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Gaspar- SINTRASPUG, no tocante à irregularidade na alteração da forma de pagamento do auxílio-alimentação dos servidores municipais, consubstanciada no Contrato SAF n. 97/2018, nos termos dos arts. 95 e 96 do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº TC-06/2001), com a redação dada pela Resolução nº TC-120/2015, **fixando o prazo de 5 (cinco) dias** para que a Representante Legal, **Sra Lucimara Rozanski Silva** junte cópia de seu documento oficial com foto para saneamento do processo, sob pena de extinção do feito.

2. Indeferir o pedido de sustação cautelar do contrato administrativo, por não estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas,

3. Determinar à Secretaria Geral - SEG/DICM que promova **Audiência**, nos termos do art. 29, § 1º, c/c art. 35 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do Sr. **Kleber Edson Wan-Dall, CPF n. 028.823.189-95, Prefeito Municipal de Gaspar**, para apresentação das justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, a respeito da seguinte irregularidade:

3.1. Conceder auxílio-alimentação aos servidores municipais, por meio de cartão magnético, contratando empresa para o respectivo fornecimento (Contrato SAF n. 97/2018), sem previsão legal expressa, em dissonância do princípio da legalidade insculpido no art. 37, *caput*, e inciso X, da Constituição Federal, à Lei Municipal n. 1.491/1994, e ao Prejulgado n. 1378 deste Tribunal de Contas.

4. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Gaspar, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos.

5. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal de Contas, que:

5.1 Proceda à ciência da presente Decisão ao responsável, a empresa representante e aos procuradores constituídos nos autos, remetendo-lhes cópia do Relatório n. DAP-3938/2018;

5.2 Nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução n. TC-05/2005, dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal e em cumprimento ao art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno, submeta a presente decisão à ratificação do Plenário nos termos regimentais;

5.3 Publique prioritariamente a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

5.4 Cumpridas às providências acima, encaminhe os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para, após o atendimento da Audiência, proceder a instrução prioritária.

Publique-se.

Florianópolis, 16 de agosto de 2018

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Guaramirim

EDITAL DE AUDIÊNCIA Nº 206/2018

Processo n. @REP-16/00327335

Assunto: Peças de Ação Trabalhista - pagamento em dobro de férias a servidor.

Responsável: **Nilson Bylaardt - CPF 482.859.789-15**

Entidade: Prefeitura Municipal de Guaramirim

Efetuo a **AUDIÊNCIA**, com fulcro no art. 29, §1º, art. 36, §1º, “a” e art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do **Sr.(a) Nilson Bylaardt - CPF 482.859.789-15**, com último endereço à Rua:28 de Agosto - Apto. - 02, Centro - CEP 89270-000 - Guaramirim/SC, à vista de devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. BH029387382BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n 8633/2018 com a informação “Mudou-se”, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresentar justificativas acerca das restrições apontadas na conclusão do Relatório DAP -1874/2018**, passíveis de aplicação de débito e/ou multa, em face de: [...] 3.1.1. Omitir-se no dever de supervisionar o gozo de férias do servidor José Safanelli da Prefeitura Municipal, tendo em vista o gozo após o prazo previsto em lei, propiciando gozo de férias após o período previsto em lei, com prejuízo ao erário em função de condenação judicial, em desacordo aos princípios da legalidade e eficiência previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal e arts. 134 e 137, caput, do decreto-Lei (federal) nº 5452/1943.[...]

O não atendimento desta audiência ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 17 de agosto de 2018

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Içara

PROCESSO Nº:@APE 18/00308687

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV

RESPONSÁVEL:Murialdo Canto Gastaldon

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Içara

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Nilvia Sandra Marcello Cardoso

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 673/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Nilvia Sandra Marcello Cardoso**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-3722/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1391/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Nilvia Sandra Marcello Cardoso**, servidora da Prefeitura Municipal de Içara, ocupante do cargo de Professora, nível III G, matrícula nº 1029, CPF nº 496.263.709-63, consubstanciado no Ato nº 045/2018, de 08/03/2018, com efeitos a partir de 02/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara – IÇARAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de agosto de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Jaraguá do Sul

PROCESSO Nº:@APE 17/00460878

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Ademar Possamai

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Aposentadoria de Maria Celma da Silva

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 609/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Maria Celma da Silva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 3934/2018 (fls.43-45) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/1450/2018 (fl.46), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Celma da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, nível 1ª/H", matrícula n. 7417, CPF n. 533.394.369-91, consubstanciado no Ato n. 198/2017-ISSEM, de 18/04/2017, com efeitos a partir de 24/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de agosto de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 17/00006484

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Rosana Maria de Souza Rosa

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Retificação do Ato de Pensão de Adalberto Siefert

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 667/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte do beneficiário **Adalberto Siefert**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-3764/2018, no qual verificou que a Unidade Gestora retificou o ato de pensão na parte referente ao percentual da pensão, passando a constar como 100% da média, em decorrência de decisão judicial prolatada nos autos nº 000832-04.2008.24.0036. Assim, concluiu a área técnica que o ato de retificação está em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1416/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade da retificação do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação de pensão por morte de **Adalberto Siefert**, em decorrência do óbito de Vali Porath Siefert, servidora inativa da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo, matrícula nº 3085, CPF nº 031.997.019-14, consubstanciado no Ato nº 701/2015-ISSEM, de 29/09/2016, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de agosto de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Joaçaba

PROCESSO Nº: @APE 18/00309225

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES

RESPONSÁVEL: Leandro Sartori

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Joaçaba

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Helena Arenhardt

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 607/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Helena Arenhardt, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001-Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 3725/2018 (fls. 23-25) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/AF/1425/2018 (fl.26), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Helena Arenhardt, servidora da Prefeitura Municipal de Joaçaba, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde Bucal, nível C-I, matrícula n. 2539, CPF n. 564.037.719-49, consubstanciado no Ato n. 228, de 13/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de agosto de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

Joinville

PROCESSO Nº: @APE 16/00324310

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Udo Döhler

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Vera Lucia dos Santos Souza

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 675/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Vera Lucia dos Santos Souza**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal ao analisar o feito, apontou a existência de uma restrição que impediram a concessão do registro, o que justificou a realização de audiência do responsável, nos termos do Relatório nº 2762/2017 (fls. 53-55).

A audiência foi autorizada (Despacho nº 545/2017 – fl. 56) e a Unidade Gestora remeteu a justificativa e os documentos de fls. 64-66.

Reanalisados os autos, o Corpo Instrutivo considerou sanada a irregularidade e o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro (Relatório nº DAP-3252/2018 – fls. 69-72).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1412/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Vera Lucia Dos Santos Souza**, da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 21102, CPF nº 577.391.299-68, consubstanciado no Ato nº 26.537, de 01/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de agosto de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00096025

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Udo Döhler

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Silvana Geraldina da Silva

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 703/2018

Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria De Silvana Geraldina Da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 2306/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.
O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1439/2018.
Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:
1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SILVANA GERALDINA DA SILVA, da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de PROFESSOR DO 1º AO 5º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL - SÉRIES INICIAIS, matrícula nº 15089, CPF nº 620.793.609-49, consubstanciado no Ato nº 27.986, de 02/12/2016, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.
Publique-se.
Florianópolis, em 09 de agosto de 2018.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 17/00697371

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Udo Döhler

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Naira Maria Brandalise Souza

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 674/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Naira Maria Brandalise Souza**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-2308/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1463/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Naira Maria Brandalise Souza**, da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental – outros extra classe, matrícula nº 14022, CPF nº 594.866.009-53, consubstanciado no Ato nº 29.461, de 01/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de agosto de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

São Bento do Sul

PROCESSO Nº: @APE 17/00190471

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

RESPONSÁVEL: Magno Bollmann

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Anicia Ptaszek Pykosz

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 706/2018

Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria de Anicia Ptaszek Pykosz, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 2891/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1432/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANICIA PTASZECK PYKOSZ, da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de AUXILIAR DE OPERAÇÕES, nível III / Grupo Ocupacional 01 / Classe G, matrícula nº 12151, CPF nº 522.458.299-72, consubstanciado no Ato nº 0326, de 02/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de agosto de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

São José

Processo n.: @DEN 17/00101630

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades na tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica n. 003/2016

Interessado: Jaime Luiz Klein

Responsável: Orvino Coelho de Ávila

Unidade Gestora: Câmara Municipal de São José

Unidade Técnica: DMU

Decisão n.: 516/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente a denúncia apresentada pelo Observatório Social de São José, entidade civil sem fins lucrativos, acerca de ausência de integral cumprimento da Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) pela Câmara Municipal de São José, ante a falta de divulgação em sistema eletrônico (site) das peças principais dos processos legislativos relativos à apreciação de projetos de lei, em desacordo com os princípios da legalidade e da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal) e os artigos 3º, 6º e 8º da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

2. Fixar **prazo de 120 (cento e vinte) dias** para que a **Câmara Municipal de São José**, promova a disponibilização, de forma fácil, clara, acessível e tempestiva, no portal da transparência ou em sistema no site da Câmara de Vereadores na Internet, das informações das peças principais dos processos legislativos relativos à apreciação de projetos de lei, incluindo texto do projeto, exposição de motivos, as atas das comissões e das sessões deliberativa, em cumprimento ao artigo 8º *caput*, da Lei n.º. 12527, de 18 de novembro de 2011, e ao princípio da transparência dos atos da administração pública.

3. Alertar ao Presidente da Câmara de Vereadores de São José que o descumprimento da determinação sujeitará o Chefe do Poder Legislativo à sanção prevista no art. 70, §1º, da Lei Complementar nº 202/2000.

4. Dar ciência da Decisão ao Denunciante e ao Sr Orvino Coelho de Ávila (Presidente da Câmara Municipal de São José).

Ata n.: 48/2018

Data da sessão n.: 25/07/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascarí

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Xanxerê

PROCESSO Nº: @REP 18/00644792

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Xanxerê

RESPONSÁVEL: Avelino Menegolla

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Xanxerê

Vinicius Cardoso

ASSUNTO: Irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 2/2018, para serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de lixo urbano e resíduos das unidades de saúde, recicláveis, roçada, coleta de galhos e entulho, limpeza de vias, praças e banheiros e do fornecimento e instalação de ecopontos no município de Xanxerê.

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 704/2018

Os presentes autos examinam Representação encaminhada pela empresa Onze Construtora e Urbanizadora Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 08.354.288/0001-04, sediada na Rua Getúlio Vargas, n. 611, Centro, Tramandai/RS, representada por procuradora devidamente constituída, comunicando supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 02/2018, processo Licitatório n. 0125/2018, do tipo menor preço, com valor global estimado em R\$ 6.586.861,21, lançado pela Prefeitura Municipal de Xanxerê.

Em cumprimento à Decisão n. 0107/2018, exarada nos autos do Processo n. ADM 18/800044401, o presente processo, antes presidido pelo Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, foi redistribuído para minha relatoria.

Em síntese, a Representante alega haver a aglutinação de serviços divisíveis que consubstanciam o objeto do Edital impugnado, o que implica em restrição à competitividade, em afronta ao disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, como também no artigo 23, § 1º, todos da Lei n. 8.666/93, no que requer desta Corte de Contas o deferimento do pedido para a suspensão cautelar do curso do procedimento licitatório.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, no exame preliminar para o conhecimento da presente Representação, firmado no Relatório n. DLC - 503/2018, apontou a falta do encaminhamento de cópia de documento com foto do representante legal, no que propôs o firmamento de prazo para o saneamento do requisito de admissibilidade desatendido.

Quanto ao mérito, assinala a DLC que a aglutinação de serviços observada no Edital não encontra avaliação, motivação e expressa justificativa técnica, por parte da Administração, de modo a demonstrar que a opção pela não segregação dos diversos serviços em parcelas é técnica e economicamente viável, como determina o § 1º do referenciado artigo 23 da Lei de Licitações e Contratações Públicas:

Art. 23 [...].

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Isso implica na formulação de condições que restringem o caráter competitivo, na medida em que uma empresa tecnicamente habilitada e capacitada para ofertar proposta para um dos serviços aglutinados reste impedida frente à inviabilidade de prestar os demais, o que é combatido pelo inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/1993, cujos termos são os seguintes:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Nesse contexto, a DLC comenta que a aglutinação de serviços de coleta e destinação final adequada pode inibir a participação de empresas habilitadas ao transporte de resíduos, mas que não possuem aterro sanitário; salienta que a coleta de resíduos dos serviços de saúde requerem manejo, transporte e tratamento diferenciado, submetido a outras normas técnicas; aduz que os serviços de varrição manual e mecânica, capina, poda de árvores, limpeza de banheiros públicos e pintura de meios-fios dentre outros serviços não são necessariamente realizados pelas empresas do ramo de coleta de resíduos sólidos.

Outro aspecto que carrega dificuldades para a competitividade no certame é a vedação de participação de consórcios, mas admite a subcontratação de determinados serviços sem identificá-los.

Nesse sentido, conclui a DLC que resta razão à Representante, visto que o edital da Concorrência Pública n. 02/2018 apresenta a aglutinação de serviços que possuem características passíveis de serem prestados por empresas diferentes e sem a devida comprovação de viabilidade, frustrando a competição, afrontando o artigo 3º, § 1º, inciso I, e o art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93, bem como por estar em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988.

Anui também a área técnica com a presença dos requisitos que legitimam a suspensão cautelar do procedimento licitatório, no caso o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, autorizada nos moldes preconizados pelo artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, citando precedente nesse sentido, como o Processo n. @REP-18/00509585, no qual o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes proferiu a Decisão Singular n. GAC/CFE-540/2018.

Por entender que o caso versado na Representação denota malferimento ao princípio da competitividade e obsta a Administração no atingimento de proposta mais vantajosa, como demonstrado pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações e, dada a brevidade da data para o recebimento e abertura das propostas, que ocorrerá na manhã do dia 27 de agosto, **DECIDO SINGULARMENTE:**

1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO interposta pela empresa Onze Construtora e Urbanizadora Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 08.354.288/0001-04, sediada na Rua Getúlio Vargas, n. 611, Centro, Tramandai/RS, representada por procuradora devidamente constituída, comunicando supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 02/2018, lançado pela Prefeitura Municipal de Xanxerê, para contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de lixo urbano e resíduos sólidos produzidos nas unidades de saúde, coleta seletiva dos materiais recicláveis, fornecimento de equipe-padrão e de roçada, serviços de coleta, transporte e destinação final de galhos e entulhos em vias e logradouros públicos, serviços de conservação e limpeza da praça Tiradentes e banheiros públicos, fornecimento de equipe de garis para os serviços de limpeza de vias urbanas e logradouros públicos e do fornecimento e instalação de ecopontos, conforme previsto no §1º do artigo 113 da Lei n. 8.666/1993 c/c artigo 65 da Lei Complementar n. 202/2000, pois atendidos parcialmente os requisitos de admissibilidades previstos no artigo 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015 (item 2.1. do Relatório DLC n. 503/2018).

2. DETERMINAR CAUTELARMENTE ao Sr. **Avelino Menegolla**, Prefeito Municipal de Xanxerê, inscrito no CPF/MF sob n. 145.268.160-00, com base no art. 114-A da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, a **SUSTAÇÃO** do edital de Concorrência Pública n. 02/2018, para contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de lixo urbano e resíduos sólidos produzidos nas unidades de saúde, coleta seletiva dos materiais recicláveis, fornecimento de equipe-padrão e de roçada, serviços de coleta, transporte e destinação final de galhos e entulhos em vias e logradouros públicos, serviços de conservação e limpeza da praça Tiradentes e banheiros públicos, fornecimento de equipe de garis para os serviços de limpeza de vias urbanas e logradouros públicos e do fornecimento e instalação de ecopontos, com valor global anual estimado em R\$ 6.586.861,21, cuja sessão de julgamento está prevista para dia **27/08/2018**, às **9h00**, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex-officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno em face da seguinte irregularidade, devendo a medida ser comprovada **em até 15 (quinze) dias**:

2.1. Aglutinação de objetos distintos no mesmo item, devido à não divisão dos serviços em parcelas que se comprovem técnica e economicamente viáveis com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, em prejuízo à concorrência e à obtenção da proposta mais vantajosa, em desacordo com o art. 3º, §1º, inciso I, e art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/1993, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 (item 2.2.1 do Relatório DLC n. 503/2018).

3. DETERMINAR A CONVERSÃO DOS AUTOS EM LCC, nos termos da Portaria n. TC-676/2015 e na forma da Resolução n. TC-09/2002, permitindo-se a ampliação do campo de análise do edital de Concorrência Pública n. 02/2018, para os fins do disposto no art. 4º da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

4. DETERMINAR DILIGÊNCIA à empresa Onze Construtora e Urbanizadora Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 08.354.288/0001-04, sediada na Rua Getúlio Vargas, n. 611, Centro, Tramandai/RS, para que, conforme autoriza o artigo 35 c/c letra "a" do §1º do artigo 36 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com fulcro na letra "a" do inc. II do artigo 25 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, **no prazo de 5 (cinco) dias**, a contar do recebimento desta comunicação, nos termos do parágrafo único do artigo 25 da Instrução Normativa n. TC-021/2015 c/c art. 46, I, b, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, apresente documento oficial com foto do representante legal da empresa, nos termos previstos no art. 24, §1º, II, da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

5. DETERMINAR À SECRETARIA GERAL deste Tribunal de Contas, que:

5.1. Proceda à ciência da presente Decisão ao responsável, a empresa representante, ao (s) sócio (s) da empresa, ao procurador constituído nos autos, ao órgão de controle interno do município de Xanxerê, remetendo-lhes cópia do Relatório n. DLC-503/2018.

5.2. Nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução n. TC-05/2005, dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal e em cumprimento ao art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno, submeta a presente decisão à ratificação do Plenário nos termos regimentais;

5.3. Publique prioritariamente a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

5.4. Cumpridas às providências acima, encaminhe os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações.

Gabinete, em 20 de agosto de 2018.

HERNEUS DE NADAL
CONSELHEIRO RELATOR

Licitações, Contratos e Convênios

Resultado do julgamento do Pregão Presencial nº 33/2018

Objeto da Licitação: Aquisição de livros.

Licitantes: EUNICE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA – EPP e SUL AMERICA COMERCIO DE LIVROS LTDA.

Resultado: EUNICE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA - EPP, item 1, valor unitário: R\$ 63,00, total: R\$ 63,00, item 3, valor unitário: R\$ 50,40, total: R\$ 100,80, item 11, valor unitário: R\$ 34,20, total: R\$ 34,20, item 13, valor unitário: R\$ 29,94, total: R\$ 59,88, item 14, valor unitário: R\$ 131,40, total: R\$ 394,20, item 15, valor unitário: R\$ 125,40, total: R\$ 376,20, item 17, valor unitário: R\$ 1.440,00, total: R\$ 1.440,00, item 19, valor unitário: R\$ 28,08, total: R\$ 84,24, item 20, valor unitário: R\$ 30,00, total: R\$ 30,00, item 24, valor unitário: R\$ 42,00, total: R\$ 84,00, item 25, valor unitário: R\$ 98,40, total: R\$ 295,20, item 26, valor unitário: R\$ 75,00, total: R\$ 225,00, item 28, valor unitário: R\$ 102,00, total: R\$ 102,00, item 29, valor unitário: R\$ 100,10, total: R\$ 300,30, item 30, valor unitário: R\$ 87,00, total: R\$ 261,00, totalizando o valor de R\$ 3.850,02; e SUL AMERICA COMERCIO DE LIVROS LTDA, item 2, valor unitário: R\$ 85,12, total: R\$ 255,36, item 4, valor unitário: R\$ 150,18, total: R\$ 300,36, item 5, valor unitário: R\$ 95,52, total: R\$ 191,04, item 8, valor unitário: R\$ 71,51, total: R\$ 214,53, item 9, valor unitário: R\$ 57,46, total: R\$ 57,46, item 10, valor unitário: R\$ 85,74, total: R\$ 257,22, item 12, valor unitário: R\$ 102,83, total: R\$ 308,49, item 16, valor unitário: R\$ 89,89, total: R\$ 89,89, item 18, valor unitário: R\$ 20,28, total: R\$ 40,56, item 22, valor unitário: R\$ 62,92, total: R\$ 62,92, item 23, valor unitário: R\$ 164,16, total: R\$ 164,16, item 27, valor unitário: R\$ 104,52, total: R\$ 313,56, item 31, valor unitário: R\$ 53,64, total: R\$ 160,92, item 32, valor unitário: R\$ 81,80, total: R\$ 81,80, totalizando o valor de R\$ 2.498,27.

Desertos itens 6, 7 e 21.

Florianópolis, 20 de agosto de 2018.

Pregoeiro

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

ESPÉCIE: Termo de Cooperação Técnica n. 01/2018 (numeração MPC/SC) firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA (MPF/SC) e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - MPC/SC.

OBJETO: Promover o intercâmbio e a cooperação institucional, técnica, científica e operacional entre as partes celebrantes, visando estabelecer um mecanismo de ação conjunta e eficiente de fiscalização e operacionalização, mediante integração de ações e intercâmbio de informações e documentos entre os membros dos órgãos signatários, no sentido de auxiliar o desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial relativo à tutela do patrimônio público e da probidade administrativa, bem como conferir maior eficácia e celeridade na apuração de possíveis irregularidades e ilegalidades praticadas por agentes públicos ou terceiros.

DATA DA ASSINATURA: 17/08/2018.

SIGNATÁRIOS: Darlan Airton Dias, Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Santa Catarina e Aderson Flores, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina.

VIGÊNCIA: 5 anos, a partir da data de assinatura do termo, com eficácia após regular publicação do extrato no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.
